

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal do  
Município de Santo André – São Paulo.**

*Arguição de descumprimento de preceito fundamental.  
Projeto de Lei 299/2017 do Município de Santo André  
(SP). Vedação de diretrizes, estratégias ou ações de  
promoção à diversidade de gênero, "ideologia de  
gênero".*

O **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santo André-SP**, através de seu Representante **Legal DURVAL LUDOVICO SILVA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelencia, para apresentar **Arguição de descumprimento de preceito fundamental, Vício de Iniciativa e Inconstitucionalidade de norma Municipal**, passando a expor e requerer o seguinte;

Numa análise perfunctória da causa, nota-se a posição equivocada via lei municipal, acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica nas escolas da rede municipal de ensino.

A lei municipal apresentada pelo nobre Vereador Sargento Lobo proíbe nos ambientes escolares mantidos pela Municipalidade, a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo 'gênero'.

E o pior vem ainda com **severa punição** contra os **Professores da Rede Pública Municipal**. *"instituinto o medo e repressão aos profissionais da EDUCAÇÃO.*

Sabe-se que os Professores ou melhor nossos Mestres passam por grandes dificuldades tanto na questão financeira de não serem remunerados como merecem bem como na sua valorização como profissionais de grande importância que ocupam em nosso País e em especial no Município de Santo André.

A nossa **Constituição Federal**, sobre o tema **educação**, preconiza que:

**Artigo 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**“XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

**“Artigo 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

**Artigo 211 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.**

**§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;**

Assim, é que, no tocante ao tema **educação**, caberá à **União** a edição de normas gerais que estruturarão o sistema nacional de educação e orientarão as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte.

Nesse intuito é que o legislador federal, exercendo sua **competência constitucional** para editar normas gerais em matéria de educação, editou a **Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**, que preceitua o que segue:

**Art. 9º A União incumbir-se-á de:**

**I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;**

**IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

Porém a Carta Maior estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214).

O Nobre Vereador ao legislar em tais termos, o dispôs, portanto, sobre matéria objeto da **competência privativa da União** sobre a qual deveria se abster de tratar.

Desse modo, sequer seria possível defender que o **Projeto de Lei 299/2017** decorre apenas do exercício da competência normativa suplementar por parte do Município de Santo André (CF/88, art. 30, II). Ainda que se viesse a admitir a possibilidade do exercício de competência suplementar na matéria, seu exercício jamais poderia ensejar a produção de norma *antagônica* às diretrizes constantes da Lei 9.394/1996.

O Projeto de Lei nº 299/2017, do Município de Santo André idealizado por parte do Vereador é **formalmente inconstitucional** porque compete à União legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional e estabelecer normas gerais em matéria de educação.

Como a matéria é reservada à lei federal, a atividade legislativa local **transbordou os limites constitucionais** dentro dos quais seria permitido ao município apenas suplementar a legislação federal, porque a questão envolve interesse nacional, regional e local.

Cotejando o texto da lei municipal com o **artigo 22, XXVII, da CF/88** utilizado como parâmetro de constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de usurpação de competência legislativa da União Federal, pelo Município de Santo André na medida em que a norma contrariou o conceito de Federação, mais precisamente os princípios que regem a matéria da repartição constitucional de competências.

A vedação legal e a **PUNIÇÃO** pleiteada aos **professores municipais** que infundir e explicar conteúdos diversificando entendimentos e posições **contraria a liberdade de ensinar e de aprender**, o pluralismo de ideias, a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de

convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo, princípios esses prestigiados pelo **artigo 237 da CE/89 e artigo 205 e seguintes da CF/88**. Por isso, a norma também é materialmente inconstitucional.

## DO VICIO DE INICIATIVA

O Estado Democrático brasileiro tem como cláusula pétreia constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência.

Dessa forma, o projeto não satisfaz o requisito da Lei e contém **vício de iniciativa**, eis que a matéria tratada extrapola a competência do Poder Legislativo.

A violação à regra constitucional da iniciativa de projeto legislativo representa indevida afronta ao **princípio da separação dos poderes**.

Dessa forma, revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao **princípio da harmonia e independência dos Poderes**.

Sendo desrespeitada a titularidade para a apresentação da proposta legislativa, ocorrerá a **usurpação de iniciativa**, o que acarreta inconstitucionalidade por desobediência ao princípio da separação do poder, inserto no **artigo 2º da Constituição Federal**.

Há que se registrar que, como a proposta cria despesas para o Município, há afronta legal da nossa Lei Orgânica, que atribui privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre matéria de natureza orçamentária, o qual está em consonância com o disposto no **art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal**.

Afastando um Professor de Sala de Aula para responder um Processo Administrativo e convocando outro você terá um aumento de despesa. Sem dizer que se o mesmo Professor for no fim do processo Inocentado acarretará ao Município o pagamento de Indenização.

Assim, resta flagrante que a proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o **art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Federal**.

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre  
**HELLY LOPES MEIRELES:**

*“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.*

Ademais, o projeto de Lei prevê, por parte do Poder Executivo, fornecer o apoio administrativo, técnico e operacional, definindo os critérios da Comissão Especial para apuração dos fatos bem como dispensando lugar e demais despesas para toda parafernália a ser usada **contra o PROFESSOR**. Nos termos do **artigo 5º**.

A lei, no sentido que foi proposta, é inconstitucional por vício de iniciativa. Isso porque a lei impõe obrigações aos órgãos públicos (serviços públicos), além de interferir no orçamento do Poder Executivo, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em lei de iniciativa do Executivo, que devem ser aplicados em nível estadual e Municipal por força do **princípio da simetria**.

Por todo exposto, conclui-se que o projeto em trâmite neste Parlamento afronta a harmonia dos poderes ao criar ônus ao Poder Executivo e invadi competência legislativa privativa do Poder Executivo.

Desta forma finalizamos **requerendo** a suspensão do Projeto de Lei n. 299/2017, colhendo informações da Assessoria Jurídica desta Casa nos reclamos aqui apresentados, bem como ao final acolhimento pela Comissão de Constituição e Justiça refazendo seu parecer e acatando a Inconstitucionalidade da Norma que feriu frontalmente a **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**.

Termos em que aguarda providências.



**Durval Ludovico Silva**  
Representante Legal do Sindserv/Santo André